

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.166 - DF (2015/0204694-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : A F F
RECORRIDO : L E D E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. DISCUSSÃO QUANTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA, NO CASO, DIRETAMENTE, NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito

Superior Tribunal de Justiça

aos interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais.

3. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho — que pressupõe suprimimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo *a quo* — deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.166 - DF (2015/0204694-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A. F. F. interpõe recurso especial, fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Subjaz ao presente recurso especial "requerimento de medidas protetivas" efetuado, em 4.9.2014, por A. F. F., de nacionalidade boliviana, na ocasião com 20 anos de idade, contra seu companheiro L. E. de S., de 26 anos de idade, sob a alegação de que fora injuriada e agredida fisicamente pelo requerido. Ao registrar a ocorrência, a requerente foi encaminhada para acolhimento na Casa Abrigo, onde se encontra na companhia do filho (do casal) de menos de um ano de idade. As medidas protetivas requeridas consistem na proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares, com fixação de uma distância mínima entre estes e o agressor; e proibição de contato com a ofendida, seus familiares, por qualquer meio de comunicação (e-STJ, fls. 16-22).

Designada a Audiência de Justificação Prévia, em conformidade com a interpretação do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/2006 c/c art. 201 do Código de Processo Penal, as partes foram ouvidas. Na ocasião, a vítima, após reiterar os fatos noticiados no boletim de ocorrência e informar que não pretende se reconciliar com o ofensor ou com ele voltar a conviver, requereu autorização para viajar para a Bolívia levando consigo o filho menor, então com nove meses, onde possuiu o apoio de sua família. O ofensor, por sua vez, mostrou-se contrário à pretensão, fazendo menção de que a mãe da vítima teria envolvimento com tráfico de drogas (e-STJ, fls. 52-54).

Às fls. 56-60 (e-STJ), foi acostado laudo de exame psicossocial, cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

[...] A partir do relato de Adriana, podemos observar que ela se encontrava em contexto de violência doméstica.

Desta forma, em razão do relacionamento não saudável com o companheiro, da inexistência de rede de apoio familiar no Brasil, e como projeto de recomeço e superação da violência, Adriana reforça a pretensão de retornar com o filho para seu país de origem.

Às fls. 75-75 (e-STJ), consta o relatório de acolhimento da equipe de apoio, com as seguintes considerações finais:

[...] A partir do procedimento realizado, observou-se que a situação de violência só fora cessada com o abrigamento de Adriana na Casa de Abrigo; e, nesse sentido não há indícios de que a integridade de Adriana esteja ameaçada. Entretanto, Adriana demonstrara intenso sofrimento advindo das situações de violência vivenciadas ao longo do relacionamento. Ademais, a partir de sua fala, fora possível identificar que ela sente muito medo de um possível reencontro com Lucas, por temer que ele volte a cometer as mesmas violências praticadas anteriormente. Como fator de risco podemos elencar o isolamento social sofrido por Adriana durante todo o período que esteve na companhia de Lucas. Tendo em vista que ele a impedia de construir qualquer vínculo de amizade. Além disso, ela não podia sair de casa sozinha. E, ainda, Lucas viajava [sic] e controlava até mesmo o contato que ela fazia com sua família na Bolívia por meio eletrônico. [...]. Adriana destacara temer que a convivência entre filho e pai pudesse tornar o filho uma pessoa agressiva; porém dissera entender que Lucas tenha o direito de exercer a paternidade do filho, esclarecendo que aceitará que eles mantenham contato futuro, porém de forma assistida. Adriana foi esclarecida sobre o serviço oferecido pelo Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD). No entanto, como pretende voltar a residir na Bolívia, a orientamos que realizasse acompanhamento psicológico naquele país; tendo assegurado que o faria, tão logo retorne, considerando seu estado emocional.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou-se favoravelmente ao pedido de autorização para A. F. F. viajar com seu filho para a Bolívia. Pela relevância, transcreve-se a fundamentação ali posta:

Da análise dos autos, há de se concluir que o pedido de autorização formulado pela Defensoria Pública merece ser acolhido. Isso porque há fortes indícios de que a vítima sofreu violência física e psicológica por parte de seu companheiro, circunstância essa que culminou com seu encaminhamento - juntamente com o filho - para a Casa Abrigo, onde está hospedada desde 5 de setembro de 2014. A permanência no Brasil configura fator de risco para a vítima, em razão de ela não contar, no Brasil, com qualquer rede de apoio familiar, dando azo ao isolamento social. Além disso, a autorização para viajar com o seu filho, de tenra idade, atende aos melhores interesses da criança, que está sendo amamentada e muito bem cuidada pela mãe. Registra-se, por oportuno, que tal autorização não visa suprimir os direitos do pai, que poderá ingressar com o pedido de regulamentação de visitas a qualquer tempo perante o Juízo competente. E nesse ponto, cumpre destacar que a própria vítima reconhece o direito de Lucas exercer a paternidade, esclarecendo

Superior Tribunal de Justiça

que aceitará que eles mantenham contato futuro, de forma assistida.
(e-STJ, fls. 62-66)

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo/DF deferiu a "posse e guarda do menor L. A. F. de S., nascido em 30/11/2013, à sua genitora Adriana Fondora Fernandez, bem como o pedido de suprimento do consentimento paterno; e autorizou a requerente A. F. F. a viajar para o exterior com seu filho L. A. F. de S. Para tanto, teceu a seguinte fundamentação:

[...] Desta forma, a situação da vítima é bastante delicada, porque não pode permanecer indefinidamente na Casa Abrigo e não tem nenhum outro local para ficar quando sair de lá.

O presente pedido cuida-se, na verdade, de requerimento de suprimento de consentimento paterno, pois o requerido já se manifestou, em audiência, ser contrário à viagem da vítima com o filho menor, argumentando que a mãe da vítima é envolvida com o tráfico de drogas, porém, não há nenhuma comprovação nos autos de que o menor estaria em risco ou que não teria suas necessidades atendidas na companhia da vítima e da família dela.

Decorre do presente pedido a apreciação da guarda em favor ou não da mãe.

Segundo dispõe o parágrafo segundo do art. 1.583 do Código Civil, deverá exercer a guarda do menor aquele que revele melhores condições para beneficiar o filho.

Não há dúvida de que, no caso presente, considerando a tenra idade da criança e o que consta do relatório psicossocial de fls. 43/45, a vítima é a pessoa que reúne as melhores condições para ser a guardiã da criança.

Por outro lado, o ofensor, ao ir até à Bolívia e trazer a requerente para o Brasil, deveria saber que, a qualquer momento, não dando certo o relacionamento, a vítima iria retornar para seu país de origem, uma vez que é o único local onde tem condições de viver dignamente, porque lá tem a família e não possui impedimentos para trabalhar e se desenvolver, como os que tem aqui no Brasil, uma vez que não tem nenhum vínculo formal no Brasil.

Está claro que não há como impedir a vítima de regressar ao seu país, bem como de levar seu filho consigo, pois isto representa a melhor solução para a criança. Apesar da medida de autorização de suprimento de consentimento ser uma medida drástica, está razoavelmente resguardado o direito do pai, ora ofensor, na medida em que consta certidão nos autos com o endereço onde a criança irá morar com a mãe, sendo que o requerido, ao que consta, já conhece e já foi até esse local, de onde trouxe a vítima para residir no Brasil.
(e-STJ, fls. 79-81)

Em contrariedade ao *decisum*, L. E. de S., também representado pela Defensoria Pública, interpôs agravo de instrumento, em que argumentou, em suma, que, o

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é absolutamente incompetente para suprir a vontade paterna e autorizar viagem internacional de seu filho, cuja mãe, supostamente, é vítima de violência doméstica. Asseverou que, nos termos do art. 82, 83, II, 85 e 148, IV, parágrafo único, alíneas *b* e *d*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para tal pretensão é do Juízo da Vara da Infância e Juventude. No mérito, alegou que a decisão agravada não atende aos melhores interesses da criança, pois "o rompimento do laço familiar com o agravante é definitivo, haja vista que ele não tem condições financeiras para visitar o filho na Bolívia", sendo que a "cessação do laço familiar de forma abrupta e definitiva, não condiz com os princípios acima mencionados, já que, inevitavelmente, causará sofrimento à criança e prejuízo ao seu desenvolvimento emocional. (e-STJ, fls. 2-13).

O Desembargador Relator, em novembro de 2014, conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento "para determinar o sobrestamento do trânsito da ação principal na origem no tocante às questões resolvidas pela decisão agravada e devolvidas a reexame — guarda do filho dos litigantes e suprimimento de outorga paterna para viagem do infante ao exterior em companhia da mãe — até o julgamento deste agravo, ressalvado o trânsito do procedimento quanto às demais medidas que lhe são inerentes" (e-STJ, fls. 103-114).

O Tribunal de origem, por maioria de votos, conferiu provimento ao agravo de instrumento, para, ratificando a tutela recursal inicialmente deferida, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para decidir sobre guarda unilateral do filho menor dos litigantes e suprimimento judicial de autorização paterna para o infante viajar para o exterior, tornando nula a correspondente decisão. O aresto recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS PROTETIVAS. OBJETO. GUARDA UNILATERAL DE FILHO MENOR DE CASAL EM CONFLITO E SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM DO INFANTE AO EXTERIOR EM COMPANHIA DA MÃE. MATÉRIAS ESTRANHAS ÀS INSERIDAS NA JURISDIÇÃO CONFERIDA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI N. 11.340/09), ARTS. 13, 14, 23 E 24). MATÉRIAS RESERVADAS À JURISDIÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E AO JUÍZO DE FAMÍLIA. NULIDADE ABSOLUTA. AFIRMAÇÃO. CASSAÇÃO. NATUREZA DAS QUESTÕES RESOLVIDAS. RECURSO. AGRAVO. COMPETÊNCIA. TURMA CÍVEL.

1. A competência conferida ao Juizado Especial de Violência Doméstica fora definida sob o critério *ex rationae materiae*,

alcançando tanto as ações de natureza cível como as de natureza penal que decorram da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim compreendidas qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, 13 e 14).

2. Conquanto deflagrado procedimento que tem como objeto concessão de medidas protetivas a mulher vítima de violência doméstica sob a ótica da subsistência de fatos tipificados como crime, a subsistência de decisões de natureza cível advindas no trânsito do processo do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar, pois tiveram como objeto a definição da guarda do filho do casal em conflito e autorização para viagem ao exterior em companhia da mãe, atraem o manejo de agravo de instrumento e a competência da Turma Cível para conhecer e elucidar o inconformismo diante da jurisdição reservada ao órgão.

3. A definição da guarda do filho do casal em conflito e, outrossim, a concessão de autorização para que o infante viaje ao exterior sem a companhia paterna não se inscrevem dentre as medidas protetivas reservadas ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, extrapolando, ao invés, a jurisdição cível que lhe fora confiada pelo legislador Especial (Lei n. 11.340/09, arts. 23 e 24), pois encartam matérias confiadas explicitamente à jurisdição dos Juízos de Família e da Infância e Juventude (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, art. 27, letra "c"; ECA - lei n. 11.697/08 -, artigos 98, inciso II, e 148, parágrafo único, alínea "a"), resultando dessa apreensão a constatação de que a decisão originária do juizado especializado versando sobre matérias estranhas à jurisdição que ostenta padece de nulidade insanável, pois desguardada da gênese da prestação jurisdicional, que é a competência.

4. A afirmação da incompetência absoluta, nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, importa na nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juiz absolutamente incompetente, efeito que se opera automaticamente *ipso iure*, decorrente essa compreensão do princípio de direito processual que encerra a competência sobre a competência para declarar sua própria incompetência como último ato de sua jurisdição, ensejando que não pode, para além do postulado, praticar outros atos decisórios.

5. Afirmada a incompetência absoluta do juízo, resultando na declinação da jurisdição em favor do juízo municiado de competência para processar e julgar a ação, a cassação dos atos decisórios que precederam a declaração de incompetência se opera automaticamente, não se admitindo que sejam preservados, sob essa moldura, os efeitos de decisão proferida pela autoridade desguarnecida de poder judicial para resolver o pedido de forma definitiva, quem dirá, pois, de forma antecipada.

6. Agravo conhecido e provido. Unânime.

Nas razões do presente recurso especial, fundado na alínea a do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional, Adriana Fondora Fernandez aponta violação dos arts. 2º, 13, 14, 19, 23 e 40 da Lei n. 11.340/2006.

Sustenta, em síntese, que, segundo a própria Lei 'Maria da Penha', todas as ações cíveis e criminais, nas quais figurem como partes a vítima e o agressor, devem tramitar perante a Vara Especializada de Violência Doméstica, considerando o caráter híbrido da referida lei, em que visa precipuamente a proteção integral à mulher (e-STJ, fls. 179-189)

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 200-207).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento da insurgência recursal (e-STJ, fls. 120-123).

A Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu seguimento ao apelo nobre (e-STJ, fls. 209-212), ascendendo a esta Corte de Justiça.

O feito foi inicialmente distribuído para um dos integrantes da Sexta Turma do STJ. Em decisão datada de 31 de julho de 2017, o Ministro Rogério Schietti Cruz determinou a redistribuição do processo a Ministro integrante da Segunda Seção, o que se efetivou em 8/10/2017 (e-STJ, fl. 237).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.166 - DF (2015/0204694-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Debate-se no presente recurso especial sobre o Juízo competente para conhecer e julgar pedido incidental de suprimento judicial de autorização paterna para que o filho viaje, com a genitora, para o exterior e/ou guarda unilateral do filho — se da Vara da Criança e da Juventude ou se da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher —, expandido no bojo de Medida Protetiva prevista na Lei n. 11.340/2006 perante a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Como se constata, o ponto nodal da controvérsia está em saber se a Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher tem competência para decidir sobre pedido que se relaciona direta ou indiretamente a interesses e direitos de criança, efetuado em meio à situação de violência doméstica em que a genitora se encontra submetida.

A primeira observação que se afigura relevante — ainda que elementar — é a de que, em se tratando de questão afeta a interesse e a direito da criança, seu deslinde, necessariamente, há de observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse do infante, entre outros, estipulados no Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais regras protetivas ali previstas, independentemente do Juízo competente para dela conhecer. Afinal, é possível, a depender da Lei de Organização Judiciária de cada Estado, que, em determinada Comarca, não se encontre instaurada Vara Especializada da Infância e da Juventude ou mesmo da Violência Doméstica Contra a Mulher, o que, por óbvio, não inviabiliza a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco da Lei n. 11.340/2006.

Oportuno relembrar, no ponto, na esteira do que já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 19, que a Lei n. 11.340/2006, ao facultar a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, com competência cumulativa das ações cíveis e criminais advindas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **"ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo**

território nacional, às causas sobre a matéria", de modo algum imiscuiu-se na competência do Estados para disciplinar as respectivas normas de organização judiciária, mas, ao contrário, cuidou de tema de caráter eminentemente nacional.

Pela relevância da matéria, transcreve-se excerto do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, que, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 33 da Lei n. 11.340/2006, deixou assente:

[...]

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, incumbe privativamente à União a disciplina do direito processual, sendo o tema “competência” notadamente afeto à matéria. A atribuição dos Estados atinente à respectiva organização judiciária não afasta a prerrogativa da União de estabelecer regras sobre processo e, em consequência, editar normas que acabam por influenciar a atuação dos órgãos jurisdicionais locais.

Assim, observa-se a existência das normas gerais relativas à competência nos próprios Códigos de Processo Civil e Penal e na Lei nº 9.099, de 1995, na qual são especificadas as atribuições dos juizados especiais cíveis e criminais. Importa mencionar, mais, a Lei de Falências. Segundo esse diploma, cabe ao juiz criminal do lugar onde decretada a falência a exclusividade para julgar os crimes nela previstos. O artigo 9º da Lei nº 9.278, de 1996, revela que “toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família”.

Por meio do artigo 33 da Lei Maria da Penha, não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais. **No preceito, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria. O tema é, inevitavelmente, de caráter nacional, ante os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a ordem objetiva de valores instituída pela Carta da República.** [...] (ADC 19, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Portanto, a competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – cuja criação restou facultada aos Estados – foi devidamente definida pela Lei n. 11.340/2006, devendo a Lei de Organização Judiciária dos Estados, caso venha a instituí-los, a ela se amoldar.

Nesses termos, o art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preceitua a competência híbrida (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

O dispositivo legal em comento assim dispõe:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constata-se, a partir da literalidade do artigo acima transcrito, que o legislador, ao estabelecer a competência cível da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher, não especificou quais seriam as ações que deveriam ali tramitar. **De modo bem abrangente, preconizou a competência desse "Juizado" para as ações de natureza civil que tenham por causa de pedir, necessariamente, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Efetivamente, no âmbito da doutrina especializada, controverte-se sobre a abrangência da competência civil da Vara Especializada, se ficaria restrita às medidas protetivas (e, naturalmente, à execução de seus julgados), devidamente explicitadas na Lei n. 11.340/2006 (especificamente as previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil), ou se, além das mencionadas providências judiciais de urgência, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também conheceria das ações principais inseridas no espectro do Direito de Família (separação judicial, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda dos filhos, etc).

Para a vertente restritiva, em que se propugna a competência cível da Vara Especializada apenas para o julgamento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, não teria sido o propósito do legislador de superdimensionar a competência desses Juizados em relação às ações de índole familiar, devendo-se, pois, observar, necessariamente, as regras de Organização Judiciária local.

A propósito, destaca-se:

[...] Impõe-se, por conseguinte, investigar qual o juízo competente para as ações principais de índole familiar. Fundamental, para este desiderato, é analisar as normas de organização judiciária, compreendendo-se nestas as leis e também as resoluções dos Tribunais de Justiça. Caso referidas normas tenha instituído os JVCM, insta distinguir: a) se forem enumeradas expressamente determinadas ações de Direito de Família na esfera de sua competência, o juizado será competente em razão da matéria para estas demandas; b) se não houver lista expressa de competências, ou for prevista genericamente a competência do Juizado para as 'causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher', parece-nos que as Varas de Família ou Cíveis comuns continuarão competentes para as ações em comento, seja por força do princípio da especialidade, pois sua competência continuará explícita para tais causas, seja porque o legislador federal não pode modificar a organização judiciária local [...]. É recomendável que os Tribunais de Justiça, ao instituírem os JVCM, não relacionem na competência destes as ações de família aqui tratadas. Não foi a intenção da Lei n. 11.340/06 conferir estas causas ao JVCM. Caso contrário, teria arrolado de modo expreso, ainda que exemplificativamente, algumas ações de conhecimento em sua esfera de competência, mas não o fez, restringindo-se a um rol de cautelares, necessárias para a proteção emergencial da mulher em quadro de violência doméstica e familiar e apropriadas, por isso mesmo, para a concepção que informa esse juizado. É imperioso ponderar que, superdimensionada a competência dos JVCM com as causas familiares supracitadas, haverá uma sobrecarga de processo e trabalho nesses juzados, comprometendo sua tão almejada e necessária celeridade, em prejuízo justamente da mulher vitimada pela violência. Em contrapartida, esvaziada restará a competência das Varas da Família. Em arremate, o ideal é que se reconheça aos JVCM apenas atribuição para as medidas protetivas de urgência, permanecendo as causas de família, a elas correspondentes, na esfera de competência das Varas de Família ou Cíveis (Moreira Filho, Irênio da Silva. Vara da Família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Análise acerca de eventual competência concorrente e sua repercussão sobre outras questões processuais atinentes. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11916>>). Nesse sentido, ainda: Lima, Fausto Rodrigues. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Organizadora Carmen Hein de Campos. Editora Lumen Juris. 2011. Rio de Janeiro. p. 273-274.

De modo diverso, cita-se corrente doutrinária que, em atenção à estrita disposição legal, reconhece a competência cível da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para todas as ações de cunho civil que ostente como causa de pedir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher,

conferindo-se ao magistrado melhores subsídios para julgar a questão e, por conseguinte, à mulher, vítima de violência doméstica, maior proteção.

A propósito:

[...] Foi delegado aos JVDFMS competência para o processo, julgamento e execução das ações cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14). Unem-se as competências em um só magistrado. A previsão de um juizado com competência tão ampla reforça a ideia central da Lei de proteção integral à mulher vítima de violência, facilitando seu acesso à justiça e permitindo que o mesmo julgador tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito a ação penal, a separação de corpos, a fixação de alimentos etc. Para garantir efetividade à Lei, no âmbito da solução judicial dos conflitos, é preciso afastar a tradicional visão fracionada do direito que divide e limita competências. No mesmo processo torna-se viável punir o agressor, na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil. [...] A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é para o processo, o julgamento e a execução não só das medidas protetivas, mas também das ações criminais. [...] **Igualmente as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica serão julgadas nos JVDFMs. A depender da natureza da ação, dispõe a autora de foro privilegiado. Para que as demandas cíveis sejam apreciadas nos JVDFMs, basta que a causa de pedir seja a prática de ato que configure violência doméstica. Não é necessário que tenha havido registro de ocorrência, pedido de medidas protetivas, desencadeamento de inquérito policial ou instauração da ação penal para garantir a competência destes juizados especializados** (Dias, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 184-185)

Esses Juizados possuem competência tanto criminal quanto cível [...]. A opção por criar um Juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada a ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, onde a adoção de medidas criminais contra o agressor são da competência do Juiz criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são da competência, em regra, do Juiz de Família. A legislação brasileira fez uma opção similar à do legislador espanhol, onde *los Juzgados de Violencia sobre la Mujer*, além de competência penal, que é a principal, tem uma ampla competência de natureza cível, conforme dispõe o art. 44 da Lei Orgânica 1, de 28.12.2004 (Souza, Sérgio Ricardo. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2008. p. 95-96).

Superior Tribunal de Justiça

Assim contrapostos os argumentos que subsidiam os posicionamentos acima destacados, tem-se que a melhor exegese, para a correta definição da competência cível dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, está no equilíbrio de tais entendimentos, para melhor atendimento aos propósitos da Lei n. 11.340/2006.

A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

Assim, para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a causa de pedir da correlata ação consista justamente na prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, **não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil.**

Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas. Ressalta-se, inclusive, que a competência para conhecer e julgar determinada ação resta instaurada por ocasião de seu ajuizamento, afigurando-se desinfluyente, para tanto, superveniente alteração fática.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, sem considerar que os pedidos efetivados no bojo da medida protetiva encontram-se, todos, lastreados na violência doméstica a que a requerente alegadamente se encontrava submetida, chega a fazer, em sua fundamentação, uma verdadeira tripartição de competências, compreendendo que: i) o pedido de suprimento da autorização paterna para viagem de menor ao exterior seria da competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude, com esteio no art. 98, II, e 148,

parágrafo único, alínea a do Estatuto da Criança e do Adolescente; ii) a questão referente à guarda do menor, que não se encontraria em situação de risco — a despeito da situação de violência a que a sua genitora supostamente se encontraria submetida —, deveria ser dirimida pelo Juízo da Família; e, iii) somente as medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas no art. 23 e 24 da Lei n. 11.340/2006, é que seriam afetas à competência da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher.

É o que, claramente, se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

[...] Com efeito, afigura-se revestida de lastro a preliminar içada pelo agravante na peça de interposição, precisamente quanto à incompetência absoluta do juízo de origem para processar e julgar as pretensões que resolvera, pois encartam a definição de guarda do filho menor dos litigantes e o suprimento da outorga do agravante para que o filho viaje ao exterior em companhia da mãe. **É que a matéria atinente ao suprimento da autorização paterna para viagem de menor ao exterior não está afeta à competência dos Juizados de Violência Doméstica, mas ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, ante ao que dispõe o artigo 98, inciso I, e artigo 148, parágrafo único, alínea "a" do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

A seu turno, a questão envolvendo a guarda do menor cuja guarda deve ser dirimida pelo Juízo de Família, notadamente após prévio contraditório e dilação probatória. Isso porque, no caso, em não se verificando indícios de que o infante se encontre em situação especial de risco, nos termos do artigo 98, inciso II, e artigo 148, parágrafo único, alínea 'a' do aludido diploma legal, a questão envolvendo a guarda do menor está inserida na jurisdição reservada ao Juízo da Família, consoante previsão expressa do art. 27, letra 'c', da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei n. 11.697/08). Ora, a despeito do conflito estabelecido entre os genitores, estão presentes e são aptos a exercitarem, ambos, os atributos e deveres inerentes ao poder familiar, ilidindo a subsistência de situação jurídica de risco afetando o infante.

[...]

Firmados esses parâmetros, deve ser frisado, ademais, que as medidas postuladas e deferidas pelo juízo especializado não estão compreendidas pela competência cível que lhe fora reservada pela lei especial. **Consoante dispõem os artigos 23 e 24 da Lei n. 11.340/2006, dentre as medidas de urgência destinadas a assegurar e proteger o direito da vítima não se inserem o suprimento da outorga paterna para que o filho viaje ao exterior na companhia exclusiva da mãe, tampouco a alteração ou definição da guarda do filho menor do casal em conflito, como se infere do regrado por aludidos preceptivos legais.**

Tal compreensão, em contrariedade à própria funcionalidade do sistema

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional, ignora o propósito da lei de centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A evidenciar o desacerto da compreensão exarada na origem, o Tribunal de origem, para justificar a competência da Vara da Família para conhecer a questão da guarda da criança, suscitada incidentalmente, afirmou que, a despeito da situação de violência a que a sua genitora supostamente se encontraria submetida, a criança não estaria em situação de risco. Ora, é direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança a situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante.

No contexto de violência doméstica contra a mulher, portanto, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais.

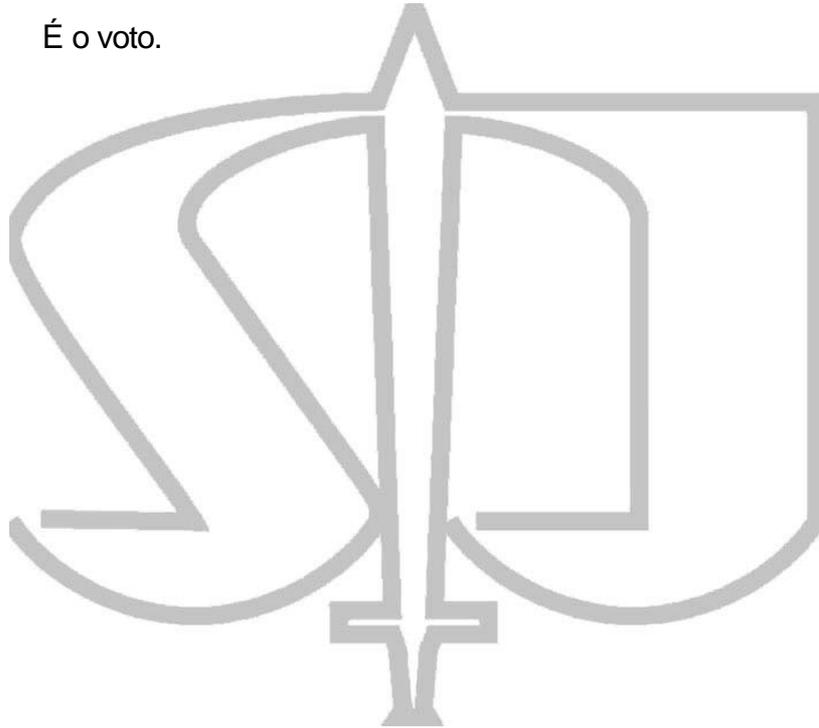
In casu, como assinalado, a pretensão de retornar ao seu país de origem, com o filho — que pressupõe suprimimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo a quo — deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.

Por consectário, competem à Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher as ações de natureza civil, inclusive, as relacionadas ao interesses da criança e do adolescente, se a causa de pedir da correlata ação consistir justamente na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como se dá, incontroversamente, no caso dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Em arremate, na esteira dos fundamentos expendidos, dou provimento ao presente recurso especial, para, reconhecendo a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo/DF para conhecer do pedido incidental de obtenção de suprimento judicial de autorização paterna para a recorrente retornar ao seu país de origem, com o filho, — e/ou guarda unilateral — , efetuado no bojo da Medida Protetiva, reformar o acórdão recorrido, determinando-se que o Tribunal de origem analise o recurso de agravo de instrumento na questão remanescente - relacionada ao mérito da decisão tomada na origem.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0204694-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.550.166 / DF**

Números Origem: 00287168020148070000 20140020281738 20140020281738ES 20141310052083
287168020148070000 50604320148070017 858769

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F F
RECORRIDO : L E D E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente), dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.166 - DF (2015/0204694-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : A F F

RECORRIDO : L E D E S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial em que se discute, em síntese, se a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuiria também competência para apreciar o pedido de suprimimento de autorização paterna para viagem de menor ao exterior e a, ainda, questões relacionadas à guarda do menor.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: deu provimento ao recurso, para reconhecer a possibilidade de o juízo especializado conhecer de todas as pretensões acima enunciadas, ao fundamento de que:

(i) A competência da vara especializada seria híbrida, porque contempla cumulativamente as causas criminais e cíveis relacionadas à violência doméstica, não havendo, todavia, no art. 14 da Lei nº 11.340/2006, a especificação acerca de quais ações deveriam ser processadas perante a vara especializada, motivo pelo qual a questão relacionada a reunião dos processos deverá ser examinada a partir da causa de pedir, que seria a mesma;

(ii) A separação das ações – suprimimento da autorização paterna para viagem de menor ao exterior, de competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude; guarda do menor, de competência do Juízo da Família e medidas protetivas de urgência à ofendida, perante a Vara Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher, contrariaria a funcionalidade do sistema jurisdicional e ignoraria o propósito da lei, que seria centralizar no juízo especializado todas as questões relacionadas à violência doméstica e, a partir daí, deliberar sobre todas as questões daí decorrentes.

(iii) Por se tratar de questão afeta aos interesses e aos direitos da criança, a fixação da competência na hipótese deve ser examinada sob a perspectiva dos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, motivo pelo qual a concentração das pretensões seria a medida mais adequada diante dos subsídios colhidos perante a vara especializada.

Revisados os fatos, decide-se.

Inicialmente, destaque-se que a Lei nº 11.340/2006 é uma lei especialmente criada com o objetivo de salvaguardar a mulher nas situações de violência doméstica e familiar, reconhecendo o legislador que esse lamentável fato social é merecedor de uma proteção especial e diferenciada do Estado.

A técnica de legislar para melhor proteger determinados grupos de pessoas é antiga, mas se revela frequentemente bastante eficaz e efetiva, na medida em que, juntamente com a criação da norma, não demora a vir a especialização dos magistrados, a criação de uma estrutura específica e diferenciada para o atendimento daquelas demandas especiais e, finalmente, espera-se, a própria mudança da conduta das partes.

Nesse contexto, os arts. 14, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 não podem ser isolados e lidos como verdadeiras ilhas, mas, ao revés, deverão ser interpretados a partir da própria razão de ser do diploma legal e do microsistema que por ele foi instituído, cuja *ratio* é conceder uma proteção específica e diferenciada às mulheres nas hipóteses de violência doméstica e familiar.

A esse respeito, verifica-se que os referidos dispositivos não especificam, por exemplo, se as ações de família deveriam tramitar na vara especializada porque, em verdade, isso é verdadeiramente desnecessário, sobretudo se tais normas forem interpretadas no âmbito de seu sistema, que é distinto do sistema que rege às ações de família. O silêncio do legislador nesse aspecto, pois, é eloquente.

Aliás, a existência de um microsistema explica a excepcional cumulação legal de competências – cíveis e criminais, mas relacionadas à mesma gama de ações e condutas. Subvertendo a lógica existente para as atribuições jurisdicionais de natureza absoluta, a cumulação se justifica pela específica

Superior Tribunal de Justiça

necessidade, observada pelo legislador, de que um mesmo juízo especializado decida sobre todos os atos e aspectos relacionados apenas a essa espécie de ato ilícito.

Não significa dizer, porém, que questões de natureza acessória e que não se vinculam diretamente com os atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, como é a hipótese da guarda de menores e da autorização para viajar, possam ser decididas por juízo não especializado e absolutamente incompetente, por melhor que tenha sido, e isso se verifica de plano, a intenção do e. Relator em seu voto.

Isso porque a especialização e a estrutura desenvolvidas para as hipóteses de violência doméstica e familiar são substancialmente distintas daquelas desenvolvidas, por exemplo, para as hipóteses de disputas sobre a guarda de menores. O perfil, a formação, as habilidades e os conhecimentos psicológicos e sociais dos profissionais de apoio que atuam nas situações que envolvem violência doméstica e familiar são diferentes dos profissionais que atuam nas situações que envolvem menores, motivo pelo qual, ao louvável propósito de tutelar mais rapidamente os interesses do infante, corre-se o sério risco de lhe causar um grave prejuízo.

Na hipótese, respeitada a convicção do e. Relator, não se pode desconsiderar o princípio constitucional do juiz natural, flexibilizando regras de competência absoluta em razão da matéria que foram instituídas para mais adequadamente atender aos interesses e as expectativas de determinados grupos de pessoas, ao fundamento de que, ao assim agir, estar-se-ia atendendo ao princípio do melhor interesse do menor.

Na realidade, verifica-se que o melhor interesse do menor mais provavelmente será atendido se o seu destino for decidido por quem se especializou na matéria e que, além disso, examinará a questão com o apoio de

Superior Tribunal de Justiça

profissionais de gabarito, perfil, formação e conhecimentos técnicos específicos e diferenciados para lidar com situações que, respeitosamente, não se confundem e não se relacionam.

Justamente por reconhecer a relevância das varas criadas apenas para determinadas matérias é que esta Corte consignou o entendimento no sentido de que *“a competência de varas especializadas, determinadas pelas leis de organização judiciária, em razão da matéria, é de caráter absoluto”*. (REsp 127.082/MG, 4ª Turma, DJ 13/04/1999).

Também por esse motivo é que reiteradamente se afirma que a competência absoluta impede a reunião das ações, ainda que sejam elas conexas (CC 142.849/SP, 2ª Seção, DJe 11/04/2017 e AgRg no CC 131.832/SP, 2ª Seção, DJe 13/06/2016).

Em síntese, ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, o suprimento da autorização paterna para viagem do menor ao exterior; ao Juízo da Família, a guarda do menor; e à Vara Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher, as medidas protetivas de urgência à recorrida.

Forte nessas razões e rogando a mais respeitosa vênia ao e. Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0204694-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.550.166 / DF**

Números Origem: 00287168020148070000 20140020281738 20140020281738ES 20141310052083
287168020148070000 50604320148070017 858769

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 21/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F F
RECORRIDO : L E D E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.